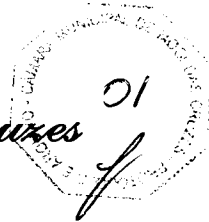


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2.023

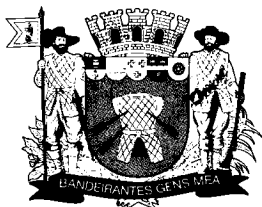
Egrégio Plenário,

O Projeto de Lei que ora apresento para apreciação e deliberação dos Nobres Colegas, tem como objetivo alertar os pais e professores, diretores e demais integrantes de nossa Rede Municipal de Ensino, sobre a importância da identificação dos sintomas do diabetes em crianças e adolescentes, para que seja iniciado o tratamento ainda na fase inicial da doença.

O diabetes é uma doença crônica que ocorre quando o pâncreas não é capaz de produzir insulina, a sua produção é insuficiente ou quando o corpo não é capaz de fazer bom uso da insulina que produz. Estudos mostram que, a cada mil crianças, sete tornam-se diabéticas por ano, principalmente os menores em idade escolar.

O controle inadequado do Diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, favorecendo a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores e morte prematura. A Assistência médica adequada e o controle metabólico rigoroso, com o devido cuidado, podem evitar problemas como os citados.

O diagnóstico precoce pode melhorar muito a qualidade de vida do paciente. Existem quatro tipos de diabetes: o do tipo 1 acontece por uma doença autoimune, em que o corpo para de produzir insulina naquele momento (ou poucas horas e dias antes), e os sintomas são excessivos, como fome, sede intensa, perda de peso, visão embaçada, infecções urinárias e genitais, dores no corpo. Nesse tipo, quando se repõe a insulina, o indivíduo fica bom rapidamente. O diabetes do tipo 2 é uma doença que mistura o hereditário com o ganho de peso e vai surgindo de forma muito lenta na vida. Em geral, quando se faz um diagnóstico por causa de tais sintomas, estes já existem há cerca de cinco anos ou mais, acrescenta o médico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

02
1

O diabetes do tipo 2 é completamente assintomático ou pouco sintomático. Já o pré-diabetes é uma condição bem inicial. É dado esse nome, mas, na verdade, a glicose já não está normal.

O diagnóstico é feito por números de glicose na ponta do dedo, ou do exame hemoglobina glicada ou do exame de curva glicêmica.

É o início da história do diabetes, e quando as pessoas precisam ser tratadas para evitar que fiquem com diabetes.

O diabetes gestacional é aquele que aparece por causa da gravidez e, em geral, são mulheres obesas, que têm história de pais com diabetes tipo 2 e que, quando estão entre a 26^a e 28^a semanas de gestação, por conta dos hormônios da gravidez, podem apresentar a glicose elevada, o diabetes.

Considerada como uma enfermidade silenciosa, o quadro clínico mais característico do diabetes tipo 1 tem instalação relativamente rápida, em meses, e envolve sintomas - sede, diurese, dores nas pernas, alterações visuais e outros - podem demorar a se apresentar e, em ambos os casos, se a doença não for reconhecida e tratada a tempo, pode causar sérios danos aos rins, olhos, coração, nervos, vasos sanguíneos, entre outras complicações respiratórias e até coma.

As crianças e adolescentes que possuem diabetes necessitam de uma demanda de cuidado medicamentoso, com insulino-terapia contínua, assim como modificações e adequações relacionados à alimentação, monitorização da glicemia e a prática de atividades físicas regulares. Ao analisar o desenvolvimento da criança com diabetes, um primeiro ponto que deveria ficar claro é que uma criança com diabetes é como uma criança sem diabetes. As crianças têm uma capacidade surpreendente de adaptação e, com a ajuda da família, uma criança que recebeu um diagnóstico precoce de diabetes, pode continuar a ter uma vida ativa, saudável e feliz.

Ressaltamos a importância de hábitos saudáveis para evitar a doença, que acomete mais de 537 milhões de adultos com idade entre 20 e 79 anos, representando 10,5% da população mundial nessa faixa etária.

OK



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

03
✓

Os dados são do Atlas do Diabetes 2021, divulgado pela Federação Internacional de Diabetes (IDF).

O Brasil é o sexto país em incidência de diabetes no mundo e o primeiro na América Latina -- são 15,7 milhões de pessoas adultas com esta condição, e a estimativa é que, até 2045, a doença alcance 23,2 milhões de adultos brasileiros.

O presente Projeto de Lei tem por justo objetivo a prevenção de diabetes nas creches e pré-escolas municipais, visando detectar nos alunos diabéticos ou que tendem a desenvolver a doença.


Quando o assunto é criança com diabetes, a educação e a precaução são sinônimos de um futuro saudável e seguro.

A propositura em comento também prevê que um questionário seja encaminhado aos pais ou responsáveis para tentar diagnosticar essa criança, com algumas perguntas simples como “você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?; ”a criança tem urinado muito?”; “a criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?”; “a criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?”; “a criança tem emagrecido rapidamente?”; “a criança tem histórico de familiares com diabetes?”.

Caso haja a confirmação das respostas, o aluno seria encaminhado a rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando a realização de consultas exames específicos para a constatação da doença.

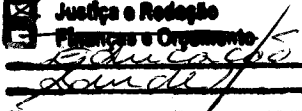
Diante de todo acima exposto, conto com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Augusta Casa de Leis para a célere tramitação e a aprovação da presente propositura, por tratar-se de medida de relevante interesse público.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 10 de Maio de 2023.

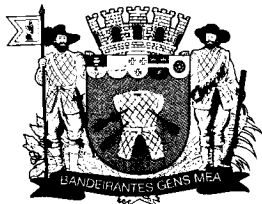

DR. OTTO REZENDE
VEREADOR – PSD

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento


Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2023

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 87 , DE 2.023

Institui o Programa de Prevenção a Diabetes nas Creches e Pré-escolas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS

CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas do Município, visando detectar alunos portadores de diabetes ou com tendência ao desenvolvimento da doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

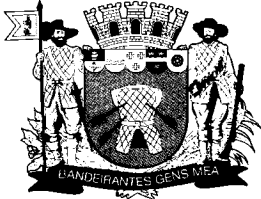
I) identificação, cadastro e acompanhamento de alunos portadores de diabetes;

II) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto as Creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III) fornecimento aos alunos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV) oportunizar aos estudantes portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

OK



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 05
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

V) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, um questionário padrão, contendo as perguntas presentes no Anexo Único deste Projeto de Lei.

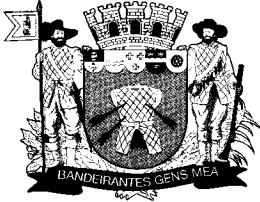
Art. 4º - Caso as respostas do questionário do art. 2º sejam afirmativas, o aluno será devidamente encaminhado à Rede Pública de Saúde do Município, pedindo prioridade no atendimento, visando a realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas relacionados ao diabetes.

§ 1º- O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.

§ 2º- Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável (is) pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

§ 3º- Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 (seis) meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.

Handwritten signature



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*⁰⁶

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 5º - No caso de diagnóstico positivo para o diabetes ou necessidade de cuidados maiores para o pré-diabetes e prevenção ao seu desenvolvimento, os pais deverão apresentar na unidade escolar o documento médico indicando qual o tratamento, a restrição alimentar do aluno, anexando-se cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento das restrições à nutricionista para que sejam tomadas as devidas providências sobre a alimentação diferenciada de acordo com as normas já existentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

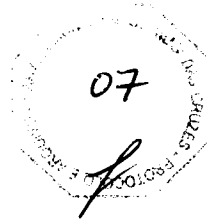
ANEXO ÚNICO

I. Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
II. A criança tem urinado muito?
III. A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
IV. A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
V. A criança tem emagrecido rapidamente?
VI. A criança tem histórico de familiares com diabetes?

Plenário “ Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 10 de maio de 2.023.

DR. OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE - PSD

VEREADOR



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 87/2023.

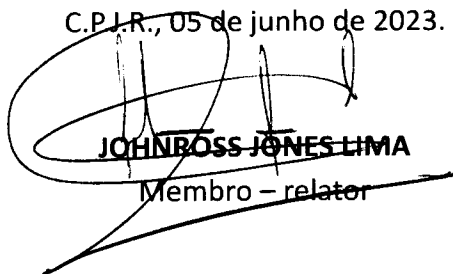
Autoria: Vereador Otto Fábio Flores de Rezende

Assunto: Institui o Programa de Prevenção a Diabetes nas creches e pré-escolas municipais.

À Procuradoria Jurídica,

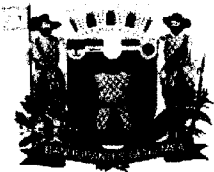
Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 05 de junho de 2023.


JOHN BOSS JONES LIMA
Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



Projeto de Lei n.º 87/2023

Parecer n.º 56/2023

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre programa de prevenção a diabetes nas creches e pré-escolas municipais e dá outras providências.”**

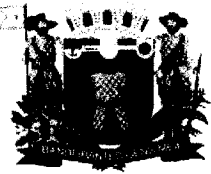
Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 01/03).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, a Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre os temas. Há diversas decisões do TJSP consagrando a competência dos Municípios para legislarem sobre saúde, que se enquadra como assunto de interesse local.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido

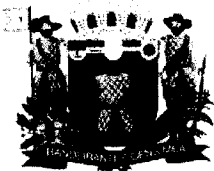


atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar “programas municipais”, estas normas normalmente trazem em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade. Neste sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o “Programa Municipal Adote uma Escola” em Marília – Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), da moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) – ademais, a norma implicou aumento de despesas e realocação de recursos afetados a outras ações e programas sociais, em infringência ao art. 25 da CE – vício de iniciativa não verificado, por se tratar de matéria não elencada como de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no art. 24, § 2º, da CE, cujo rol é taxativo (Tema 917 do STF) – não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – no entanto, lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo – inconstitucionalidade material – diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio



PL 87/23	10
Processo	Página
	406
Rubrica	RGF

público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias afeitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo – afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE – Art. 5º da Lei Municipal nº 8.321/2018: possibilidade de violação aos preceitos da moralidade e da impessoalidade ao permitir publicidade em bens públicos e ausência de critérios objetivos para escolha dos entes adotantes de escolas - Art. 6º da Lei Municipal nº 8.321/2018: violação ao princípio da reserva legal em matéria de benefícios fiscais (art. 163, § 6º, da CF), ao delegar ao Prefeito a possibilidade de concessão das benesses, por meio de decretos – Art. 7º da Lei Municipal nº 8.321/2018 – estipulação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que infringe os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, 5º e 47, II, da Constituição Estadual – ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.321/2018 de Marília

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

FOLHA DE DESPACHO

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão não cuida de matéria disposta no tol do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, traz algumas disposições de ordem genérica, que não criam novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versam sobre servidores públicos, além de não ingressar na prática de atos concretos de administração e outras que trazem interferências e atos concretos.

Segundo este posicionamento, o Programa de Prevenção ao diabetes pode ser estabelecido de forma genérica, como norma programática, traçando objetivos e diretrizes. São constitucionais, segundo esta orientação jurisprudencial, os artigos 1º, artigo 2º incisos II, III, IV e VI, artigos 5º e 6º.

Há, contudo, outras disposições, que padecem de inconstitucionalidade, por determinarem atos concretos de gestão administrativa, invadindo a esfera privativa de iniciativa do Prefeito. São aqueles atos que determinam a forma que a política deve se concretizar, trazendo novas obrigações às escolas e creches. São eles: incisos I e V do artigo 2º, artigo 3º e 4º. **Sugere-se emenda supressiva destes dispositivos.**



Ressalta-se que as orientações acima traduzem entendimento da Procuradoria pautada em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.518, DE 08 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - LEI QUE INSTITUI ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas - Ofensa à reserva da Administração pelos arts. 2º, I e VI, 4º, 6º e 9º de referida Lei - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente em parte.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229643-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.648, de 03 de maio de 2020, que “dispõe sobre a realização de exames de diabetes e glicemia nas instituições de ensino do Município de Andradina”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que dispõe sobre realização de exames de glicemia em alunos da rede municipal de ensino, atribuindo obrigações aos órgãos da administração municipal. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item “2”, e 47, incisos II e XIX, “a”, da Constituição Estadual. Vício, entretanto, que paira somente sobre a parte da norma que cria obrigações para o Executivo. Validade em relação às instituições privadas. Hipótese que justifica o reconhecimento de nulidade parcial sem redução de texto da lei impugnada, a fim de excluir de sua abrangência as escolas públicas. Ação julgada parcialmente procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300292-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arquição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 87/23 12

Processo Página

D

Rubrica

806

RGF

do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125192-74.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021)

Como se observa desta última decisão, ainda sobre os dispositivos que ora se entende constitucionais, a matéria não é pacífica, podendo haver questionamento judicial acerca da lei, caso venha a ser aprovado o projeto.

Portanto, esta Procuradoria entende que há vício de constitucionalidade nos dispositivos incisos I e V do artigo 2º, artigo 3º e 4º do projeto em questão, os quais podem ser suprimidos a fim de preservar os que não padecem de vício. Ressalta-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

PJ, 20 de junho de 2023.

Débora Moraes de Sá
DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se

André de Camargo Almeida
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO